



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-12.777/14

Revisão de aposentadoria. PBPREV. Necessidade de anulação da revisão. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00204/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de exame da **revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, formalizada pela **Portaria A nº 1217**, tendo como beneficiário o Sr. **RAIMUNDO BERGER DOS SANTOS**. Com a revisão, o ato concessório passou a ter como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o artigo 3º da EC nº 41/03.
2. Em relatório inicial de fls. 31/34, a **Auditoria** verificou equívoco nos cálculos proventuais, uma vez que o gestor considerou a data final de 15/09/2006, totalizando 12.084 dias, mas a data correta é 31/12/2003, totalizando 11.275 dias, o que representa a necessidade de redução do valor do benefício. Sugeriu a **notificação** da autoridade competente para retificar os cálculos proventuais ou tornar sem efeito a revisão em exame.
3. Regularmente **citada**, a autoridade responsável não apresentou justificativas.
4. Foi baixada a **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 000057/15**, assinando prazo ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente PBPREV, para que este adotasse as providências necessárias no sentido de retificar os cálculos proventuais ou tornar sem efeito a presente revisão, nos termos em que apontado pela Auditoria às fls. 31/34, sob pena de multa e outras cominações legais. Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária através de sua procuradora, Srª. Milena Medeiros de Alencar apresentou **Complemento de Instrução** (Doc. TC nº 38906/15, às fls. 01/06), na qual juntou uma cópia de documento de demonstrativo de cálculo de pensão por morte do servidor tendo como beneficiária a Srª Euzeni de Oliveira Santos, já no valor anteriormente questionado pela Auditoria (R\$476,79), que reajustado fica no valor total de R\$ 788,00.
5. No mesmo dia, a **Autarquia Previdenciária** através da mesma procuradora, Srª. Milena Medeiros de Alencar apresentou um **Cumprimento de Decisão** (Doc. TC nº 44978/15, às fls. 01/08), na qual informa que juntou uma cópia de documento de Demonstrativo de Retificação de Cálculos, conforme "orientação do TCE", cálculo este de "PENSÃO POR MORTE" do servidor tendo como beneficiária a Srª Euzeni de Oliveira Santos, agora no valor inicial de R\$ 702,29 que reajustado fica no valor total de R\$ 790,14.
6. Posteriormente, juntou-se aos autos uma Petição da Srª Elzeni de Oliveira Santos, (Doc. TC 54604/15) beneficiária e já pensionista do ex- servidor falecido RAIMUNDO BERGER DOS SANTOS, com um pedido de **reconsideração com efeito suspensivo**, expondo e requerendo que "A pensionista, terceira interessada não teve o direito de defesa, em virtude da omissão por parte da PBPREV sendo citada para apresentar defesa e/ou justificativa no prazo de 15 (quinze dias), do processo TC 12777/14, não o fazendo, nem justificando, ao tempo que a pensionista só ficou ciente quando foi sacar o benefício, referente ao mês de agosto do corrente ano; "De acordo com a **Resolução RC2 - TC 00057/15**, a Auditoria verificou equívoco nos cálculos proventuais, porém não há equívoco nenhum, uma vez que o ex- servidor RAIMUNDO BERGER DOS SANTOS, foi aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição". "A data final em 15/09/2006 está correta, totalizando 12.084 dias, com base na Art. 40 §1º, Inciso 11, da Constituição da República de 1988, com a redação dada p-ela EC nº 041/03 c/c o Art. 1º da Lei 10.887/04".
"Por este motivo, solicitamos tornar sem efeito a presente revisão, seguindo em anexo, documentos que comprovam que o ex- servidor RAIMUNDO BERGER DOS SANTOS contribuiu até o ano de 2007".
7. Após analisar toda a documentação, esta **Auditoria** consultando o Trâmite constatou que após a morte do ex-servidor aposentado, Sr. RAIMUNDO BERGER DOS SANTOS, foi concedida Pensão a viúva pela PBPREV (Proc. TC 17902/13). Inclusive, registrando que já existe **Decisão da 2ª Câmara deste Tribunal** (ACÓRDÃO AC2-TC 05159/14) concedendo **REGISTRO** à Pensão Vitalícia da Srª. Elzeni de Oliveira.
8. Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, a **Auditoria** entendeu que deve ser **TORNADA SEM EFEITO A PRESENTE REVISÃO DE APOSENTADORIA** que teria como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o artigo 3º da EC nº41/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela assinação de prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente PBPREV, para que este adote as providências necessárias no sentido de tornar sem efeito a presente revisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.777/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente PBPREV, para que este adote as providências necessárias no sentido de tornar sem efeito a presente revisão, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Dezembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO